



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006323/2001-52
Recurso nº 167.282 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.194 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente M.SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. CSLL

Exercício: 1997

DECADÊNCIA. CSLL. Diante da edição da súmula vinculante 8 do STF, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN para aferição do prazo decadencial em relação ao lançamento de ofício da CSLL, em especial quando o contribuintes realizou pagamentos da contribuição, mesmo que estes sejam inferiores ao que a fiscalização considera devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro líquido – CSLL – de fls. 107 a 110, oriundo de procedimento de malha, pelo qual foi constatada a ocorrência de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL do mês de outubro de 1.996, exercício de 1.997.

2 Foram citados por enquadramento legal os artigos 2º da Lei nº 7.689/1988; 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º e 58, da Lei nº 8.981/1995, o artigo 16 da Lei nº 9.065/1995 e o artigo 19 da Lei nº 9.249/1995.

3 A autuação resultou na apuração do crédito tributário, no valor de R\$ 64.394,19, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001.

4. Cientificada em 16/01/2002 (fl. 113-verso), a interessada, por intermédio de procuradores, segundo documentos de fl. 129, apresentou, em 08/02/2002, a tempestiva impugnação constante às fls. 118/128.

5. Preliminarmente, entende a impugnante que a cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 1996 é ilegal, na medida em que contraria o prazo decadencial para constituição do crédito tributário dos tributos cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (CC). Acrescenta que, no caso concreto, a CSLL foi homologada em 31/10/2001, tendo em vista que o lançamento refere-se a outubro de 1996 e o cálculo de imposto foi mensal.

6. Quanto ao mérito, menciona que a Lei nº 8.383/1991 reconhecia o direito à compensação integral das bases de cálculo negativas da CSLL. Entretanto, alega, que as disposições das Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, no que dizem respeito ao limite da referida compensação, violaram o princípio da irretroatividade das leis (CF, artigo 5º, XXXVI, e artigo 150, III, “a”), da anterioridade das leis (art. 150, III, “b”), do direito adquirido e da segurança jurídica, visto que se trata de compensação integral de bases de cálculo negativas da CSLL apuradas entre 1992 e 1994 e 1º trimestre de 1995, procedimento este que à época, era permitido pelas normas vigentes. Transcreve decisão judicial acerca do assunto.

7. Diz que a própria SRF já se manifestou por meio do PN CST nº 41/78 determinando que em matéria de compensação aplica-se a legislação vigente à época da ocorrência e não a do aproveitamento do resultado negativo. E não obstante, mudou sua orientação quando da alteração introduzida pela Lei nº 8.981/1995 ratificada pela Lei nº 9.065/1995, em ofensa ao direito adquirido. Transcreve ementa de acórdão do 1º CC e de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

8. Destaca que a referida sistemática violou, ainda, o conceito constitucional de lucro e por consequência o artigo 110 do CTN.

Requer a impugnante seja declarada a nulidade, pela decadência, bem como a improcedência do Auto de Infração, pelas inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

9. O voto condutor do acórdão foi prolatado conforme abaixo

A CSLL, pela sua natureza, integra o rol das contribuições para a seguridade social e tem como fundamento o art. 195, I, "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, que se transcreve, a seguir:

“Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...”

11. *Assim sendo, aplica-se a ela o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como no artigo 70 do Regulamento da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173/1997.*

12. *Assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:*

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea ‘j’ do art. 95 desta lei.”

13. *Desse modo, não restam dúvidas de que o lançamento da CSLL, relativo ao fato gerador ocorrido em 31/10/1996 e*

cientificado ao sujeito passivo em 16/01/2002, foi efetuado dentro do prazo legal.

14. Este é, inclusive, o entendimento expresso pelo Conselho de Contribuintes, em diversos acórdãos, a exemplo do de nº 108-05798/1999, cuja ementa se transcreve, a seguir:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - É de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições para a seguridade social.”

15. Assim, deve ser rejeitada a preliminar de decadência.

16. No tocante ao mérito, a interessada confirma ter compensado integralmente a base de cálculo positiva da CSLL com base de cálculo negativa da contribuição de períodos anteriores sem observância do limite de 30%, por entender ilegais e inconstitucionais as normas que fundamentaram a autuação.

17. Aduz terem sido infringidos os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade das leis, do direito adquirido e da segurança jurídica.

18. Todavia, tais alegações não podem ser acolhidas. Cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, matéria atribuída ao Poder Judiciário por força do próprio texto constitucional.

19. Aliás, esta sempre foi a orientação emanada dos Órgãos Centrais da Administração, como exarado no Parecer Normativo CST n.º 329/70 que, a despeito de ter sido editado anteriormente à atual Constituição, utiliza fundamentos que em última análise ainda permanecem válidos. De fato, extrai-se do citado parecer o seguinte trecho:

“... a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional”

20. Nesse sentido é vasta a jurisprudência dos colegiados administrativos, consoante se pode observar das ementas transcritas abaixo:

“LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete exclusivamente ao Judiciário o exame da legalidade/constitucionalidade das leis. Recurso negado” (2º CC - 2ª Câmara. Acórdão nº 202-10665. Data da sessão: 10/11/98.)

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 8.383/91- A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a

apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal” (1º CC – 6ª Câmara. Acórdão 106-10694. Data da sessão: 26/02/99)

21. Ainda nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou no difuso, neste caso a partir do momento e na hipótese de produzir efeitos erga omnes (na ocorrência de qualquer das situações previstas no ordenamento jurídico). Este entendimento foi manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/Nº 948/1998) acerca da disposição contida no Decreto n.º 2.346/1997.

22. Assim definida tal limitação, ficam prejudicadas as contestações promovidas pela impugnante de pretensa afronta a princípios constitucionais.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, não conhecer da impugnação relativamente à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade e considerar procedente o lançamento.

É como voto.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 23/11/2001 e apresentou recurso em 20/12/2001.

Em seu recurso alega:

Em 20.12.2001, foi lavrado contra a Recorrente Auto de Infração e Imposição de Multa, que lhe foi notificado em 16.1.02, pelo qual pretende o fisco federal exigir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração outubro de 1996, cujo montante f& acrescido de multa à percentagem de 75% e de juros de mora calculados à Taxa SELIC.

O crédito tributário pretendido originou-se de ação fiscal, em que o sr. agente da fiscalização constatou que houve, pela empresa. compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores — quais sejam, os anos de 1992, 1993. • 1994 e 1995 — na apuração da MI, superior a 30% do Lucro Líquido ajustado, no mês de outubro.

Ademais, há de Sc: convir, indevido é o débito pretendido porque ilegítimos são os acréscimos legais exigidos, relativos, concomitantemente, aos juros e à multa infligida, ambos exorbitantes e confiscatórios.

Mesmo que assim não fosse, tem-se que o pretense débito foi atingido pela decadência sendo, pois, flagrante sua inexigibilidade.

A decadência que atinge o crédito tributário

Há de ser considerada, de plano, a inexistência do débito exigido, em razão da efetiva ocorrência da decadência do direito de lançá-lo.

Com efeito, lavrado o auto de infração em 20.12.2001, visando a exigir Contribuição Social sobre o Lucro do mês de outubro de 1996, quando de sua notificação pessoal em 16.1.02, já havia decaído o direito de lançar pertencente à d. fiscalização federal. Sucede que, bem ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida também às contribuições sociais aplica-se o prazo quinquenal de 5 anos para a efetivação do respectivo lançamento.

II. 2. A cobrança indevida do crédito tributário

II.2.a. A legitimidade da compensação integral das bases de cálculo negativas

Há de ser reconhecido, por esse E. Tribunal, o efetivo direito da ora Recorrente à compensação integral das bases de cálculo negativas acumuladas nos períodos-base de 1992 a 1995 no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado imposta pela Lei n.º 8.981/95, arts. 42 e 58, e pela Lei n.º 9.065/95, arts. 15 e 16., sem que lhe sejam cominadas penalidades pelo fisco federal.

Conforme tem se verificado nestes autos, a imposição de tão '1711; questionado limite na apuração desse tributo:

a) fere o direito adquirido e os princípios da anterioridade e da in-etroatividade das normas tributárias;

b) distorce os conceitos de renda e lucro. bases de cálculo não só do Imposto sobre a Renda, como também da Contribuição Social sobre o Lucro. fazendo com que sua incidência ocorra sobre o capital ou o patrimônio das empresas. em ofensa aos arts. 153, III e 195, I da Constituição Federal e aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional; e • c) implica exigência- de pagamento antecipado de valores aos cofres públicos, que não se traduzem em imposto ou contribuição, configurando verdadeiro empréstimo compulsório, sem a observância 'do disposto no artigo 148 do texto constitucional.

II. 2. b — Ilegitimidade da multa imposta

Inadmissível é a multa infligida no combatido lançamento de ofício.

II. 2. c — Ilegitimidade dos juros veiculados pela taxa SELIC



Sobre o débito exigido, verifica-se a incidência de juros de mora calculados à taxa SELIC.

Contudo, não há como deixar de se argüir as manifestas ilegalidade e inconstitucionalidade dessa taxa, que não se presta para a caracterização dos juros fiscais, por ter, ao invés, a finalidade de remunerar o capital.

O fato é que a utilização da taxa SELIC, para apuração do débito cobrado, desnatura o próprio conceito de juros moratórios, cuja função, de acordo com Sacha Cahnnon Navarro Coelho, é a recomposição do "patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo" (in Teoria e Prática das Multas Tributárias. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 71). Finalidade esta, diga-se, que não se confunde com a remuneração de capital feita pela taxa SELIC.

Desse modo, à evidência, deveriam ser aplicados tão somente sobre os pretendidos débitos os juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês estatuídos no parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente alega decadência do direito de lançar, tendo em vista que o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em 31/10/1996 e (fls. 107) e a ciência se deu em 16/01/2002 (fls 113/v).

Assiste razão à recorrente

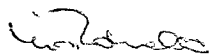
Tratando-se de CSLL com apuração mensal no ano-calendário 1996 (exercício 1997) e tendo o contribuinte pago o valor de R\$ 21.884,55 referente à CSLL apurada conforme entendia devido, era possível ao fisco verificar se o procedimento de apuração do valor devido pela contribuinte estava correto, sendo aplicável ao caso o art. 150, § 4º do CTN para determinação do prazo decadencial.

Ressalte-se que, no caso, aplica-se a súmula vinculante nº 8 emitida pelo STF:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8 SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante do exposto, tendo sido o lançamento científico em 16/01/2002 e não sendo aplicável o art. 45 da Lei 8212 tendo havido pagamento da CSLL pelo contribuinte, embora em valor inferior ao entendido devido pelo fisco, entendo aplicar-se o art. 150º §4º do CTN ao caso, o que resulta que, na data da ciência já tinha ocorrido a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em 31/10/1996.

Voto, portanto, por reconhecer a decadência do presente lançamento.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator